



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Irapuã Cavalcante Pinheiro		
EMENTA: Aprova, com restrições, a implantação de cursos da Educação de Jovens e Adultos na Escola de Ensino Fundamental e Médio Irapuã Cavalcante Pinheiro, com validade até 31.12.2005.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 04254997-3	PARECER: 0958/2005	APROVADO: 13.12.2005

I - RELATÓRIO

A Professora Amélia Luna de Souza, Diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Irapuan Cavalcante Pinheiro, integrante da rede de ensino estadual do município de Fortaleza, solicita deste Conselho, mediante o processo nº 04254997-3, a “regularização do curso de educação de jovens e adultos (EJA), com início em fevereiro/2004”.

Constam do processo:

- a) parte do regimento escolar (Arts. 70 a 79);
- b) projeto educativo da EJA (1º, 2º e 3º segmentos);
- c) cópia das “orientações para a implantação/implementação de cursos de EJA do ensino fundamental nos sistemas de ensino”.

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo legal, atendendo o que estabelece a Lei 9.394/1996, de 20.12.96, mais especificamente no seu Art. 10, Inciso IV, combinado com a Resolução 363/2000, deste Conselho, em especial, no que prescreve o seu Art. 6º.

É importante, porém, destacar, dentre as exigências que precisam ser cumpridas pelo estabelecimento de ensino, que:

- a) a parte do Regimento Escolar apresentado, com exceção do Art. 76 que cita os artigos da LDB destinados à Educação de Jovens e Adultos, pouco diz de um projeto voltado para esse tipo de educando. Ao contrário, traz normas para uma escola comum, de crianças comuns. Não dá para entender porque foi escolhida para fundamentar um Projeto de Educação de Jovens e Adultos;
- b) o Projeto Educativo deixa a desejar no que diz respeito à identificação da localidade onde está situada a escola e os alunos que serão atendidos, conforme “orientações” anexadas ao próprio processo. Inexistem as concepções pedagógicas norteadoras desse Projeto e metas voltadas para a superação dos principais problemas enfrentados por um curso de EJA, como é o caso da evasão;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0958/2005

- c) não há qualquer referência à composição do corpo docente que ministrará aulas no curso;
- d) falta a discriminação do material didático compatível com os métodos que serão utilizados, além de outros aspectos determinados pela Resolução específica do CEC (Nº 363/2000).

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, embora reconheça que o material apresentado pela escola é insuficiente para o deferimento da solicitação, voto favorável à regularização do curso de EJA implantado na Escola de Ensino Fundamental e Médio Irapuan Cavalcante Pinheiro, com validade somente até 31/12/2005, para garantir que os alunos do mencionado curso, nos anos de 2004 e 2005, não sejam prejudicados.

Esclareço que essa vigência até 31/12/2005 estabelecida tem o objetivo de compatibilizar com a validade do credenciamento da escola e do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio que oferta, definida pelo Parecer Nº 808/2002.

Assim, recomendo que, quando da solicitação de credenciamento da instituição e de renovação do reconhecimento/aprovação dos seus cursos, sejam incluídos os cursos de EJA, observando para tanto, o que estabelece a Resolução Nº 363/2000 – CEC, anteriormente mencionada.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2005.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC